



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
9ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR

Vistos e examinados estes autos sob n. 0002790-79.2013.8.16.0001, de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que é autora CÁSSIA REGINA DA SILVA, e réus RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, MARGARITA ELISABETH PERICÁS SANSONE e TARSO CABRAL VIOLIN, todos devidamente qualificados nos autos.

1. CÁSSIA REGINA DA SILVA, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de **RAFAEL VADOMIRO GRECA e outros**, alegando, em suma, que é atriz profissional há 18 anos, conhecida no ramo artístico, sendo convidada em 2009 para integrar o elenco do filme "Curitiba Zero Grau", em que interpretou uma funcionária de um posto de saúde da capital. Aduziu que, em seguida, foi selecionada para ser âncora do programa político do candidato à prefeitura Luciano Ducci.

Relatou que teve sua imagem denegrada pelo Blog do réu Tarso Cabral Violin ao fazer uma crítica à propaganda eleitoral, que retratou a autora como "duas caras", pois no filme a autora retrata uma Curitiba precária, em que o próprio posto de saúde não tem remédios nem médicos para atender seus pacientes e na propaganda política a autora demonstra uma Curitiba nova, revitalizada e completa.

Asseverou que a referida publicação se expandiu pelas redes sociais, jornais e TV, sendo inclusive republicada no Blog da ré Margarita Elisabeth Pericás Sansone e na página do *Facebook* do réu Rafael Valdomiro Greca de Macedo, também candidato à prefeitura de Curitiba, apoiado pelo primeiro réu, que, inclusive, se utilizou de tal publicação em sua propaganda política.

Sustentou a autora que tal situação acarretou constrangimentos e lesão à sua honra, perda de credibilidade no ramo profissional que atua, com consequente decréscimo nas propostas de trabalho, razão por que requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e danos materiais.

Com a inicial vieram procuração e documentos às seq. 1.2/1.23.

Devidamente citados, os réus RAFAEL VALDOMIRO GRECA e MARGARITA ELISABETH PERICÁS SANSONE apresentaram contestação às seq. 32/44, alegando, em síntese, que o intuito da publicação era tão somente criticar a propaganda eleitoral do candidato Luciano Ducci, destacando o antagonismo presente entre os papéis interpretados no filme e na



propaganda política, que jamais se ligam a pessoa da autora. Ainda, asseveraram que tais publicações têm cunho meramente jornalístico, informando questões da política à população.

Alegaram não haver o dever de indenizar por inexistência de conduta lesiva, denexo causal e de dano. Em caso de condenação, que o valor fixado seja razoável para que não ocorra enriquecimento sem causa por parte da autora. Por fim, pugnaram pela total improcedência da demanda.

O réu TARSO CABRAL VIOLIN apresentou contestação à seq. 74.1, alegando, em síntese, que o seu Blog, intitulado “ Blog do Tarso”, tem o condão de noticiar fatos políticos e casos que envolvem a administração pública. Aduziu que jamais teve o intuito de ferir a imagem da autora, mas tão somente demonstrar o fato inusitado da atriz interpretar papéis tão antagônicos, retratando o quanto era fantasiosa a propaganda de Luciano Ducci. Asseverou que tal postagem foi uma mera constatação fática, sem qualquer juízo de valor sobre o trabalho da autora.

Destacou, que atuou conforme os ditames da Constituição Federal, simplesmente exercendo o seu direito de Liberdade de expressão.

Por fim, negou o dever de indenizar, face a ausência de provas do efetivo dano causado, seja ele de cunho extrapatrimonial ou material. Ainda, no caso de condenação, que os valores fixados sigam os preceitos da razoabilidade e proporcionalidade, pugnando, por fim, pela total improcedência da demanda.

Impugnação às contestações às seq. 79.1/79.2.

Instadas à especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes se manifestaram às seq. 89.1, 90.1 e 91.1.

Anunciado o julgamento antecipado do feito à seq. 93.1.

Da referida decisão foi interposto agravo retido (seq. 105.1), cujas contrarrazões foram apresentadas à seq. 117.1.

Contados e preparados, os autos foram registrados para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

2. O feito comporta julgamento antecipado no estado em que se encontra, na medida em que os autos restam matéria precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz das provas já encartadas.

Não existindo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo bem como as condições da ação, passo à análise o



mérito.

Trata-se de pretensão à indenização por dano moral e material, que a autora alega ter sofrido em razão de postagem ofensiva no blog do terceiro réu, a qual foi disseminada por outros veículos da internet e TV pelos primeiros réus.

Cumpra observar que, no presente caso, contrapõem-se duas ordens de direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, de um lado, o direito da autora à inviolabilidade da honra/imagem e, de outro lado, o direito dos réus à liberdade de manifestação de pensamento e informação (liberdade de imprensa e expressão).

É de se analisar, portanto, se o conteúdo das publicações transcende os limites da liberdade de informação e expressão, em detrimento dos direitos da personalidade da autora.

Pois bem.

O documento acostado à seq. 1.4 revela que o réu Tarso Cabral se limitou a narrar o fato de que os papéis interpretados pela autora/atriz eram antagônicos, direcionando sua crítica ao então candidato à Prefeitura de Curitiba.

O conteúdo publicado não revela ofensa alguma à pessoa da autora, mas tão somente comentários aos papéis que desempenhou, não exurgindo qualquer excesso ou ato lesivo à sua imagem e honras objetiva e subjetiva.

No mesmo raciocínio é que se enquadram as condutas dos réus Rafael Valdomiro Greca e Margarita Elisabeth Pericás Sansone, que por meio das publicações de seqs. 1.8 e 1.9, que tão somente divulgaram em suas redes sociais o fato noticiado no blog do réu Tarso, inexistindo violação à imagem e honra da autora.

Insta salientar que, exercendo a autora a profissão de atriz, está sujeita a críticas, seja por sua interpretação, seja pelos papéis que escolhe interpretar, ainda mais quando se trata de atuação em propaganda eleitoral.

Neste contexto, legítimo o direito dos réus ao exercício de sua liberdade de expressão, já que não houve ataque à honra da autora.

Dessa forma, inexistem danos a serem indenizados, razão pela qual o pedido é improcedente.

3. Diante do exposto, **REJEITO** o pedido formulado na inicial, e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos ao patrono do réu, que, nos termos do art. 20, §4º, CPC, fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista, de um lado, a singeleza da causa, mas de outro, o tempo de duração do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Curitiba, 25 de janeiro de 2016.

VANESSA JAMUS MARCHI

JUÍZA DE DIREITO

